

PROJETO DE LEI

Nº 366/2012

Veto Nº **25/12**

AUTÓGRAFO Nº 422/2012

LEI Nº **10.381**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Institui o Programa Municipal de Equoterapia.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 366 /2012

Institui o Programa Municipal de Equoterapia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

61 Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e educação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 14 de setembro de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

RECEBIDO SEMAL
14-Set-2012 14:42:11 6158-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende criar o Programa Municipal de Equoterapia, visando atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes

A equoterapia é um método terapêutico reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais (física e/ou mental), requerendo para isso a integração de três elementos: terapeuta, praticante e cavalo.

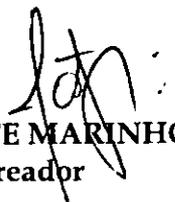
A equoterapia contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, aperfeiçoamento da coordenação, para a normalização do tônus muscular, desenvolvimento da força muscular conscientização do próprio corpo, comunicação, sociabilização, relaxamento, confiança em si mesmo e auto-estima.

Para o praticante da equoterapia, o cavalo torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante, o mesmo passa a não perceber que esta praticando reabilitação.

A equoterapia possibilita o desenvolvimento global, o ajustamento pessoal e a independência, em igualdade de condições com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais, viabilizando a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colégas para sua aprovação.

S/S, 14 de setembro de 2012.

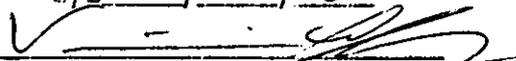

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
14 de setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18, 09, 12


Div. Expediente

Recebido em 19/09/12



Suelen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 366/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Institui o Programa Municipal de Equoterapia*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O *Art. 1º* caput do projeto institui o *Programa Municipal de Equoterapia*, para atendimento às pessoas com necessidades especiais e outros distúrbios, e *vítimas de acidentes*; o *Parágrafo único* considera *equoterapia* método terapêutico com utilização de cavalo, numa abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e educação; o *Art. 2º* refere a inserção de informações do programa no site oficial da Prefeitura; o *Art. 3º* refere a celebração de parcerias pelo Município; o *Art. 4º* refere cláusula de despesa, e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei.

A matéria do projeto versa sobre *proteção à saúde* dos portadores de deficiência e outros distúrbios comportamentais, e de vítimas de acidentes, inclusive, mediante a utilização da *equoterapia*, para atendimento das *pessoas com necessidades especiais*, que constitui um *recurso terapêutico que utiliza cavalos*. O programa instituído concerne aos serviços especializados de habilitação ou reabilitação na área da saúde, visando a proteção das pessoas portadoras daquelas anomalias, bem como sua integração social.

Os serviços especializados para atendimento a essas pessoas estão previstos na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989., QUE "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", que em seus Arts. 1º e 2º, estabelece *regras gerais* a respeito do assunto, inclusive o papel do Poder Público no asseguramento dos direitos básicos da pessoa portadora de deficiência, com a participação da sociedade, a saber:

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. (...)

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...)

II - na área da saúde: (...)

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; (...)

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;"

04



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

05

A Lei Orgânica do Município estabelece, nos seus Arts. 132 e 161, as atribuições do Município, no âmbito da saúde (SUS) e assistência social dos portadores de deficiência, com a participação das associações comunitárias, a saber:

“Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente referentes à:

h) saúde dos portadores de deficiência.

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde. (...)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

IV – integração e amparo ao deficiente.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.”

Além disso, é da competência do Município *legislar* sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber, nos termos do Art. 4º, incisos I e II, da LOM, notadamente no que diz respeito à “saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Art. 33, inc. I, alínea “a”, mesmo estatuto), como é o caso do tema de que trata a presente proposição.

Quanto ao quorum de deliberação do projeto, sujeito a duas discussões, a sua aprovação depende de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 3 de outubro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 366/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui o programa municipal de equoterapia.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 366/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Institui o Programa Municipal de Equoterapia".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

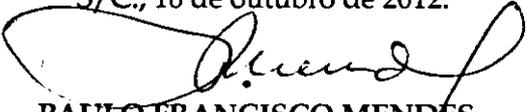
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata da proteção à saúde dos portadores de deficiências, distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes, através da utilização do cavalo como método terapêutico.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece regras gerais para atendimento especializado aos portadores de deficiências, inclusive para o Poder Público.

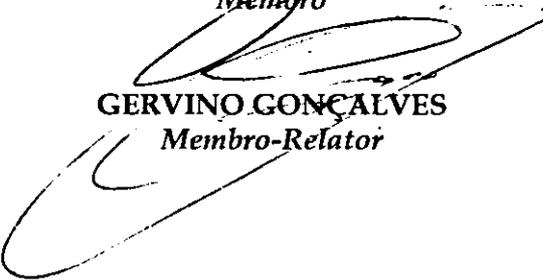
Assim, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, a matéria é da competência do Município nos termos do art. 30, I e II, CF, bem como art. 4º, incisos I e II da LOM, mais especificamente art. 33, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 16 de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO KOHN NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





08

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 366/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Equoterapia.

Pela aprovação.

S/C., 17 de outubro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

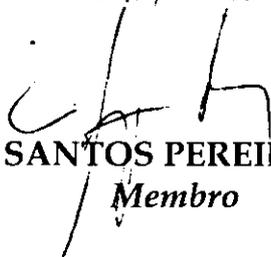
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

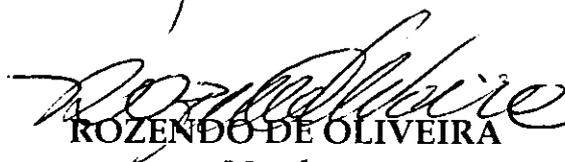
SOBRE: o Projeto de Lei n. 366/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Equoterapia.

Pela aprovação.

S/C., 17 de outubro de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro



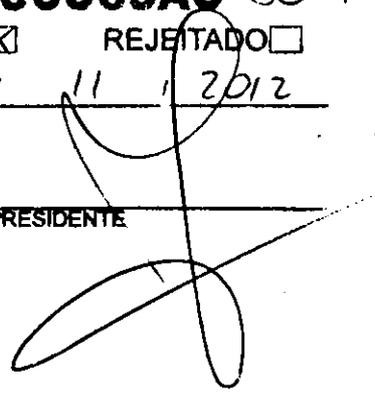
1ª DISCUSSÃO SO. 71/2012

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 11 / 2012

Bem como a
emenda nº 1

PRESIDENTE



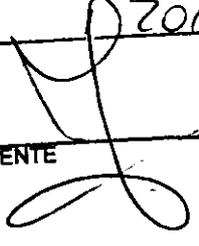
2ª DISCUSSÃO SO. 72/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 11 / 2012

Bem como a
emenda nº 1 /
Comissões de
Fed. &

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**EMENDA Nº 01 ao PL 366/2012**

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 1º do PL nº 366/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

S/S., 08 de novembro de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 366/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui o programa municipal de equoterapia.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 08 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

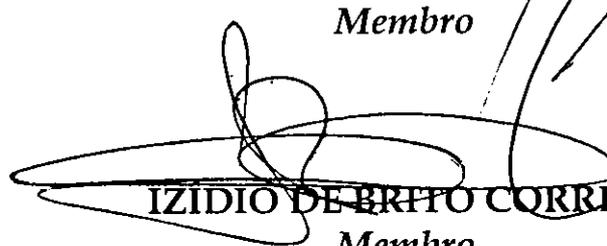
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 366/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui o programa municipal de equoterapia.

Pela aprovação..

S/C., 08 de novembro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 366/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui o programa municipal de equoterapia.

Pela aprovação.

S/C., 08 de novembro de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 366/2012

Nº

SOBRE: Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

S/C., 13 de novembro de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

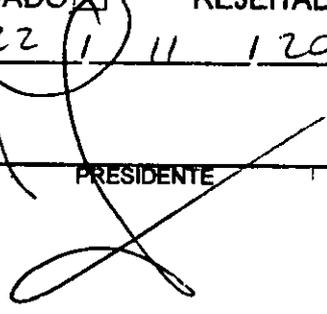
SO. 73/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 22 11 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0800

Sorocaba, 22 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 422, 423, 424 e 425/2012, aos Projetos de Lei nºs 366, 394, 398 e 382/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

AUTÓGRAFO N° 422/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 366/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

Art. 2° A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 3° Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0056

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 25/2012, ao Projeto de Lei n. 366/2012, Autógrafo nº 422/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 366/2012"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 366/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui o Programa Municipal de Equoterapia., cujo Veto Total nº 25/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 19.02.13, venceu no dia 23.02.13.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

À
SEC. JURÍDICA

Solicitação

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

27/02/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 25/2012 ao PL nº 366/2012 foi rejeitado em 19 de fevereiro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0074

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nº 10.381 e 10.382/2013, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.381 e 10.382, de 27 de fevereiro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

**Institui o Programa Municipal de Equoterapia
e dá outras providências.**

Projeto de Lei n.º 366/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende criar o Programa Municipal de Equoterapia, visando atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes.

A equoterapia é um método terapêutico reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais (física e/ou mental), requerendo para isso a integração de três elementos: terapeuta, praticante e cavalo.

A equoterapia contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, aperfeiçoamento da coordenação, para a normalização do tônus muscular, desenvolvimento da força muscular conscientização do próprio corpo, comunicação, sociabilização, relaxamento, confiança em si mesmo e autoestima.

Para o praticante da equoterapia, o cavalo torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante, o mesmo passa a não perceber que esta praticando reabilitação.

A equoterapia possibilita o desenvolvimento global, o ajustamento pessoal e a independência, em igualdade de condições com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais, viabilizando a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.573
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Programa Municipal de Equoterapia
e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 366/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.573
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende criar o Programa Municipal de Equoterapia, visando atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes

A equoterapia é um método terapêutico reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais (física e/ou mental), requerendo para isso a integração de três elementos: terapeuta, praticante e cavalo.

A equoterapia contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, aperfeiçoamento da coordenação, para a normalização do tônus muscular, desenvolvimento da força muscular conscientização do próprio corpo, comunicação, socialização, relaxamento, confiança em si mesmo e autoestima.

Para o praticante da equoterapia, o cavalo torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante, o mesmo passa a não perceber que esta praticando reabilitação.

A equoterapia possibilita o desenvolvimento global, o ajustamento pessoal e a independência, em igualdade de condições com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais, viabilizando a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



Lei Ordinária nº : 10381 Data : 27/02/2013

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

LEI Nº 10.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0119426-552013.8.26.0000)

Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 366/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de fevereiro de 2013.

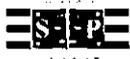
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000179311

ACÓRDÃO

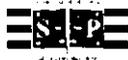
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0119426-55.2013.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ED nº 0.119.426-55.2013.8.26.0000/50001 – São Paulo

Voto nº 30.268

Emgt^c. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Emgd^o. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

(Proc. nº 10381/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inadmissíveis, sob fundamento de omissão, quando o aresto não contém essa falha. Desnecessária expressa referência a preceito legal. Pretensa alteração do julgado revela natureza infringente do recurso.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de **embargos de declaração** de v. aresto (fls. 253/258) julgando procedente **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a **Lei Municipal nº 10.381**, de 27.02.13, instituindo o Programa Municipal de Equoterapia.

Apontou a Casa Legislativa Municipal omissão a sanar. Silenciou-se o v. acórdão sobre todos os fundamentos invocados em defesa da iniciativa concorrente. Prequestionou a matéria. Daí a declaração (fls. 262/264).

É o relatório.

2. Rejeito os embargos.

A sentença ou o acórdão comporta **embargos de declaração** tão somente quando houver **obscuridade** ou **contradição** ou for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (**art. 535, I e II do CPC**).

De nenhum desses vícios padece o aresto.

A **omissão**, de que trata o **inciso II do art. 535 do CPC**, diz respeito a “... **ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**”.

De outra parte, no julgamento do recurso, o Tribunal **não** está obrigado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentar todos os argumentos do inconformado ou, no caso, do parecer, se, ao decidir, firmou orientação a partir de interpretação razoável de preceitos constitucionais e legais, de acordo, inclusive, com interpretação dada a eles pela jurisprudência.

Como já se decidiu:

“... o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ AgRg REsp nº 251766-SP Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJU de 11.12.00, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” Ed. Saraiva 2013 art. 535 nota 3).

Ao contrário do apontado, v. aresto apreciou a questão em todos os seus contornos, apenas **não** segundo a d. opinião da ora embargante. Expressamente lá se consignou estar plenamente caracterizado o **vício de iniciativa**, à luz de inúmeros precedentes deste C. Órgão Especial (fls. 255/258), situação logicamente **incompatível** com o reconhecimento da alegada **competência concorrente**.

De outra parte, os preceitos constitucionais invocados (fls. 263 arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, incisos I e II; 61 e 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal) **não** são **incompatíveis** com os que asseguram a exclusividade da iniciativa Executiva para estabelecer a organização administrativa (art. 61, § 1º, inciso II, letra “a”, parte inicial também da Constituição Federal). Há, inequivocamente, interesse local na proteção aos portadores de necessidades especiais, no entanto, a iniciativa para a criação de programa municipal para tal fim cabe ao Executivo. **Não** há confundir **concorrência legislativa** com a de **iniciativa** legislativa.

De **omissão**, portanto, **não** há falar.

Assim não fosse, como se admite tão somente para argumentar, ainda que decisão não tenha feito expressa referência a este ou aquele preceito legal ou constitucional (aliás, formalidade prescindível para os fins pretendidos pelos embargantes REsp nº 1088037-SP v.u. j. de 07.05.09 Rel. Min. LUIZ FUX), **não** há falar em omissão a ser suprida por embargos de declaração.

Nesse sentido se tem decidido (ED nº 613.870-5/4 v.u. j. de 31.08.09 Rel. Des. LEME DE CAMPOS; ED nº 875.123-5/8 v.u. j. de 31.08.09 Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI; ED nº 908.102-5/6 v.u. j. de 21.09.09; ED nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

899.515-5/2 v.u. j. de 17.08.09; ED nº 869.241-5/7 v.u. j. de 17.08.09; ED nº 241.694-5/6 v.u. j. de 17.08.09; ED nº 893.876-5/5 v.u. j. de 17.08.09; ED nº 994.09.238333-8/5 v.u. j. de 10.05.10; ED nº 990.10.404787-0/5 v.u. j. de 13.12.10; ED nº 0.504.430.89.2010.8.26.0000/50000 v.u. j. de 07.02.11 e ED nº 0.038.778-31.2010.8.26.0053/50001 - v.u. j. de 15.04.13 - dentre outros de que fui Relator).

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes almejados, mas “... *não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.*” (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante.

Assim se decide neste **C. Órgão Especial** deste Tribunal de Justiça (ED nº 0.235.863-19.2012.8.26.0000/50000 v.u. j. de 18.09.13 Rel. Des. GUERRIERI REZENDE e ED nº 0.275.881-82.2012.8.26.0000/50000 v.u. j. de 18.09.13 Rel. Des. LUIS GANZERLA), como nos Eg. Tribunais Superiores (STJ - EDcl no REsp 1.152.148/SE - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJ-e de 16.09.13; STF ARE 692.228 AgR-ED/MG Rel. Min. LUIZ FUX DJ-e de 24.09.13, dentre outros arestos no mesmo sentido).

Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, logo insuscetíveis de acolhimento.

3. Rejeito os embargos.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000053021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0119426-55.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELL, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 0.119.426-55.2013.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 30.047

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Proc. nº 10.381/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre instituição de “Programa Municipal de Equoterapia”. Descabimento. Criação de serviço público e decorrentes despesas e encargos ao Poder Executivo sem a necessária indicação de recursos. Vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do ato normativo.

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a **Lei Municipal nº 10.381**, de 27.02.13, instituindo o de Programa Municipal de Equoterapia.

Sustenta, em resumo, haver vício de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e, conseqüentemente, afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes. Diploma prevê a criação de serviços públicos e atribui obrigações e ônus à Administração Pública Municipal indevidamente. Matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Usurpada sua competência. Insanável vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta: a) ao art. 2º, da CF e art. 5º, da CE; b) ao art. 61, § 1º, c.c. art. 84, III, da CF e art. 24, § 2º, da CE. Padece, ainda, de inconstitucionalidade material, por ofensa direta: a) ao art. 63, I, da CF e ao art. 24, § 5º, I e art. 25 da CE; b) ao art. 84, II, da CF e art. 47, II da CE. Por fim, ofende diretamente os termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 61, c.c. arts. 37 e 38; e art. 61, II). Mencionou jurisprudência. Relevante a despesa gerada se aplicada a legislação questionada. Daí a concessão da liminar para suspender sua aplicação e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc* (fls. 02/26).

Concedeu-se a liminar (fls. 149/150). Desacolheu-se (fls. 209/213) agravo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimental (fls. 160/170). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 220/222). Vieram informações da Casa Legislativa (fls. 224/237). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 240/248).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.381**, de 27 de fevereiro de 2013, por instituir o Programa Municipal de Equoterapia.

Referido diploma legal estabelece:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.”

“Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas atendidas.”

“Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar em seu site oficial informações sobre o Programa Municipal de Equoterapia.”

“Art. 3º. Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas.”

“Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.”

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assiste razão ao autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem duntas opiniões em contrário, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Rejeição do veto do Prefeito do Município de Sorocaba (fls. 50), bem como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua promulgação (fls. 54/55), afetam diretamente seara do Poder Executivo.

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial** em casos semelhantes:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Bárbara D’Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.” (grifei - Adin nº 0214328-34.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 27.02.13 - Rel. Des. ENIO ZULIANI).

E,

“Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.”

“Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.” (grifei - ADIn nº 990.10.163283-7 - v.u. j. de 13.10.10 - Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS).

Norma local, instituindo Programa Municipal de Equoterapia, para atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes (art. 1º, *caput*), criou serviço público direcionado à determinada parcela da população, impondo ao Município encargos e despesas dele decorrentes.

Presente, nesse proceder, inconstitucionalidade por afronta aos arts. 47, incisos II e XIV e 144, ambos da Constituição Estadual.

Feriu-se o art. 5º da Constituição do Estado, que copia o art. 2º da Constituição Federal. Efetivamente, invadiu-se esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - ato concreto de gestão - além de gerar obrigações onerosas à Administração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenamente caracterizado o vício de iniciativa.

Ato normativo em apreço, em que pese a louvável finalidade nele almejada, usurpou a esfera de atribuições de competência reservada ao Chefe do Executivo. Comportamento imposto à Administração, além do mais, implicará em inequívocos ônus (v.g. disponibilização de recursos materiais, contratação de profissionais especializados e de pessoal de infraestrutura, etc.).

Ressalta, quanto ao ponto, inadmissível imposição de obrigação à Administração, quando a iniciativa para organizar a Administração local é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' da CF e art. 47, incisos II e XIV, combinados com o art. 144 da Constituição Paulista - “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”).

Em casos análogos, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.808, de 21 de março de 2012, do Município de Andradina – Instituição de 'Programa Internet para todos' – Vício de iniciativa – Ocorrência.”

“A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 0.062.513-53.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 27.11.13 – Rel. Des. ITAMAR GAINO).

E, ainda:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre 'criação do programa de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino'. Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 0.088.284-33.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 09.10.13 – Rel. Des. CAUDURO PADIN).

Confirmam-se, no mesmo sentido: ADIn nº 0.120.596-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 30.10.13 – Rel. Des. CAUDURO PADIN e ADIn nº 0.138.714-86.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 30.10.13 – Rel. Des. ENIO ZULIANI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, impõe-se invalidar a Lei Municipal nº 10.381, de 27 de fevereiro de 2013, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

VETO

Nº 25/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 366/2012, Autógrafo nº 422/

2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o

Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2012.

VETO Nº 025/2012

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

14-DEZ-2012-09:15-118924-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 366/2012, Autógrafo nº 422/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O objeto da presente proposição é a criação do Programa Municipal de Equoterapia, com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais, distúrbios e dificuldades de aprendizagem e vítimas de acidentes.

Estabelece que a Prefeitura deverá divulgar em seu *site* oficial informações sobre o programa e que poderá firmar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas, de maneira que, a aprovação do presente Projeto de Lei acarretará despesas ao erário público, uma vez que demandará divulgação e realização de convênios e/ou parcerias para sua efetivação.

Entretanto, o mesmo não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 025/2012 – fls. 2.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 422/2012, Projeto de Lei nº 366/2012.

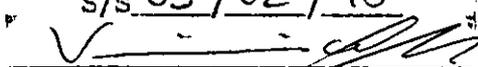
Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 025/2012

Recebido na Div. Expediente
14 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05 / 02 / 13

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
VETO Nº 25/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 25/2012 ao Projeto de Lei nº 366/2012 (AUTÓGRAFO 422/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 395/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição *"não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução... e a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual"* (fls. 02)

Todavia, ousamos discordar do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal uma vez que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece regras gerais para atendimento especializado aos portadores de deficiências, inclusive para o Poder Público.

Desta forma, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sendo a matéria da competência do Município nos termos do art. 30, I e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº II, CF, bem como art. 4º, incisos I e II da LOM, mais especificamente art. 33, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do veto, devendo ocorrer pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 4 de fevereiro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator



VETO

30.04/2013

ACEITO

REJEITADO

EM 19 / 02 / 2013

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 25/2012 ao PL 366/2012

Reunião : SO 04/2013
Data : 19/02/2013 - 11:13:15 às 11:15:44
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:13:37
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:13:54
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:13:59
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:14:09
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	11:13:40
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:13:40
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:14:32
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:15:37
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:13:41
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:13:34
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:13:41
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:13:36
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	11:14:48
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:13:34
PAULO MENDES	PSDB	Nao	11:13:34
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	11:14:02
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:13:49
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:13:37
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:13:35
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	11:13:38

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
20
20

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0056

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 25/2012, ao Projeto de Lei n. 366/2012, Autógrafo nº 422/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

